



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 103-43.2013.6.02.0048

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.032
(18/06/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL nº 103-43.2013.6.02.0048.

Embargante: ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA.

Advogado: Dr. ELISEU SOARES DA SILVA.

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10.012. OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e prover os embargos de declaração, prestando os esclarecimentos necessários, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18 de junho de 2014.


Des. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 103-43.2013.6.02.0048

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA (conhecido como ROBSON) tendo em vista o Acórdão TRE/AL nº 10.012 (fls. 220-232), ora relatado pelo Des. Eleitoral FREDERICO DANTAS.

O embargante, vereador eleito no pleito de 2012 no município de BOCA DA MATA/AL, sustenta a ocorrência de obscuridade/omissão naquela decisão deste Colegiado.

Aduz que o acórdão criminal seria obscuro, porquanto não teria sido claro quanto a ter havido ou não a redução da prestação pecuniária aplicada.

Em parecer de fls. 242-243, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento dos embargos.

É o Relatório:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 103-43.2013.6.02.0048

VOTO

CONHECIMENTO DOS EMBARGOS

O Acórdão TRE/AL nº 10.012 (fls. 220-232) foi publicado em 28/5/2014 (quarta-feira), conforme a certidão de folha 233, vindo essa impugnação a ser ajuizada em 29/05/2014 (sexta-feira). Portanto, os embargos são tempestivos, uma vez que foram opostos no prazo legal, isto é, no primeiro dia útil após a sua publicação (art. 619 do CPP).

Há nítido interesse processual do embargante em ver sanados os supostos vícios no julgado, uma vez que pretende aclarar pontos por ele indicados.

Dito isso, conheço dos presentes embargos de declaração.

MÉRITO DOS EMBARGOS

Passo, agora, ao exame de mérito dos embargos e, para melhor elucidação da matéria, transcrevo excertos da ementa da decisão embargada, especificamente da temática ora questionada:

Ementa.

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA. CONDENAÇÃO. VEREADOR ELEITO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. PROVA ROBUSTA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO. FORTES INDÍCIOS. ENTREGA DE DINHEIRO E OUTRAS BENESSES A ELEITORES EM TROCA DE VOTO. INTERMÉDIO DE "CABO ELEITORAL". LIAME ILÍCITO DEMONSTRADO.

CORRETA APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR 2 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.

REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO PRECEITO SECUNDÁRIO (SANCTIO IURIS) DO TIPO PENAL DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL.

(...).

CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, REDUZINDO-SE A QUANTIDADE DE DIAS-MULTA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 103-43.2013.6.02.0048

Com efeito, da leitura do acórdão embargado, verifica-se que o Plenário desta Corte Regional manteve as penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária.

Aliás, a decisão embargada deixou assentado:

(...) Anoto que o julgo de piso, com base nos arts. 44, §2º e 45, todos do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e 2) prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos. (...)

Com base na legislação de regência (art. 45, § 1º, do Código Penal), a multa substitutiva da pena privativa de liberdade varia de 1 a 360 salários. No caso em tela, essa pena pecuniária fora fixada em 30 salários mínimos, ou seja, em patamar que prestigia o postulado da proporcionalidade.

Todavia, no que concerne ao valor da prestação pecuniária, entendo que o julgado merece esclarecimentos.

É que a pena de multa foi reduzida para 5 dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo, em face das condições econômicas do réu, de acordo com o patrimônio apontado no voto. Porém, o relator, ao final de seu voto, faz referência a um precedente da 2ª Turma do STF (HC 112.876/PR, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/11/2012), que, segundo o acórdão recorrido, estabeleceria que a pena de multa deve se situar entre 10 a 20% da renda mensal do condenado.

Em razão disso, entendeu o embargante que o valor do dia multa deveria ser reduzido ainda mais, para se adequar ao percentual referido.

Não foi este, porém, o sentido do julgamento, razão pela qual se faz necessário o esclarecimento do julgado.

Em razão da ausência de transcrição completa do precedente do Supremo Tribunal Federal citado ao final do voto, seu sentido ficou incompleto e distorcido. A leitura completa do precedente, porém, revela que a limitação do valor da pena pecuniária aos percentuais referidos somente ocorre nas hipóteses de condenação a prestação pecuniária de caráter mensal. Na condenação a prestação pecuniária única (não periódica) - como é o caso dos autos - o limite para a fixação do valor da multa é o patrimônio do condenado, limite este que se encontra mais que respeitado no acórdão recorrido, eis que o valor total da pena foi de apenas 5 salários mínimos, enquanto que o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 103-43.2013.6.02.0048

patrimônio do réu apontado no acórdão se aproxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal distinção está bem clara no acórdão da Suprema Corte, que, por equívoco, não foi transcrito em sua inteireza, o que justificou a incompreensão do embargante.

Por outro lado, sua Excelência, o relator, fez consignar tal precedente a propósito de explicitar a faculdade que tem o condenado, ora embargante, de requerer ao juízo da execução o parcelamento da multa, situação em que, caso venha a ser deferida, a prestação pecuniária, fixada em caráter único - dentro dos limites aceitos jurisprudencialmente e de acordo com a capacidade econômica do condenado - passaria a ser paga em parcelas mensais que respeitassem o comprometimento sugerido para a renda mensal do condenado (10% a 20%). Isso, todavia, não deve ser confundido com a redução do valor da multa, eis que, caso seja o valor da parcela limitado a percentual da renda do condenado, o restante do valor será distribuído para as prestações seguintes, até que reste inteiramente satisfeito o objeto da condenação.

Em razão do exposto, voto pelo provimento dos embargos, apenas para os esclarecimentos mencionados, sem alteração do quantitativo da pena de multa, que foi efetivamente reduzida para 05 (cinco) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1 (um) salário mínimo.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Criminal Nº 103-43.2013.6.02.0048
PROTOCOLO Nº 18.614/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.032 foi conferido(a) na 48ª Sessão Ordinária, realizada em 18/06/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 110, em 23/06/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 23/06/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº
103-43.2013.6.02.0048**

Prot. 7.892/2014

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 18/06/2014 (SESSÃO Nº 48/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE(S) : ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA
ADVOGADO : ELISEU SOARES DA SILVA
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e prover os embargos de declaração, prestando os esclarecimentos necessários, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.032, de 18/06/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente justificadamente a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de junho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários